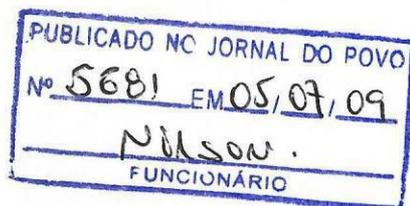


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ



LEI Nº 1630/2009

Dispõe sobre a criação do programa de Prevenção e Controle do diabetes em Crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim.

Art. 1º - O Chefe do poder Executivo fica autorizado a criar, no âmbito do município, o Programa Municipal da Prevenção. E controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes.

Art. 2º - O referido programa terá como objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

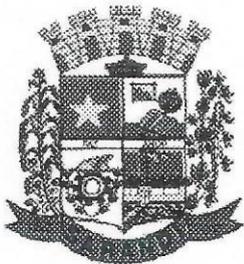
II - detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - Evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 3º - Visando a concretização dos objetivos do programa, serão adotadas as seguintes ações pelas escolas da rede pública municipal de ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas mas que recebem verbas do Município.

I - Identificação cadastramento e acompanhamento de crianças Adolescentes portadores de diabetes;

II - conscientização de Pacientes, Pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas do diabetes gravidade da doença e sintomas da hiperglicemia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

III - Fornecimento aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV – oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hiperglicemia e a importância dos exercícios físicos e da redução alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

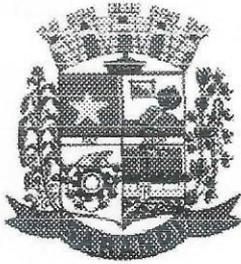
Art. 4º - Com o objetivo de garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente lei, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-lo.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidades de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consultas médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicara o fato à direção do estabelecimento de ensino, às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 5º Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria Municipal da Educação, que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinará as providências a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que necessita os portadores da doença.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Parágrafo único - Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria Municipal de Educação manterá lista de estatísticas referente às ações executadas consoante disposições contidas na presente lei, entre elas:

I – Idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II – Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III – Relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;

IV – Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e dos adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 6º - A elaboração dos cardápios, através de nutricionistas do quadro de servidores do município de Sarandi, será desenvolvido em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente lei o façam na conformidade e quantidade constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 7º - De acordo com a competência que lhe é atribuída, o município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais a saúde das crianças e adolescentes portadoras de diabetes, tais como:

I – Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II – fornecimento de alimentação a crianças e adolescentes com necessidades especiais no mesmo horário em que os demais alunos, sem respeitar os horários em que condição especial de saúde exigem;

III – Obrigar a prática de atividades físicas, em desconformidades com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de junho de 2009


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

